



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.396**

(Processo nº. 2005/51220-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2003 e Termo Aditivo firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo nº. 2005/51220-0

Convênio nº: 053/2003

Convenientes: SEPOF X Prefeitura Municipal de Viseu

Responsável: Astrid Maria da Cunha e Silva

Assunto: Prestação de Contas

Objeto: Construção com complexo Esportivo Cultural

Valor: R\$ 484.275,50(quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos)

Exercício Financeiro: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Viseu

O processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SEPOF emitiu Laudo Conclusivo (fls. 282/284), atestando que foram executados apenas 25 % dos serviços previstos.

A 6º CCE, em manifestação preliminar (fls. 304/305), opina pela irregularidade das Contas da Sr.- Astrid Maria da Cunha e Silva, considerando a responsável em debito com a Fazenda Publica Estadual no montante de R\$ 363.206,60 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido e acrescido das parcelas legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

Regularmente citada (fl.309), a responsável apresentou defesa (fls.322/325).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 350/351), ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fl.356) acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos JULGO IRREGULARES as contas da Sr.ª Astrid Maria da Cunha e Silva, com fundamento no art. 166, III, "a" do RI/TCE, considerando-a em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 363.206,60 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido e acrescido das parcelas legais, sem prejuízo da aplicação da multa regimental prevista no art. 232, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo débito apontado.

Dê-se ciência ao interessado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c art. 62, e arts.82 e 83 inciso III da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar a Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF n<sup>o</sup>. 131.727.513-68, a devolução da quantia de R\$ 363.206,60 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e seis reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 27/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup>. 7.086/2008, c/c com os arts. 2<sup>o</sup>, inciso IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução TCE n<sup>o</sup> 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em Exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
GB/ 0100934